



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1841/14

Administração Direta Municipal. Município de Pombal.
Pregão Presencial nº 001/2014. Regularidade com
ressalvas da licitação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 03422/2016

PROCESSO: 1841/14.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Pombal.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 001/2014.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo para abastecer a frota de veículos municipal.

PROPONENTE VENCEDOR: George de Sousa Alves (Posto Maringá).

VALOR LICITADO: R\$ 2.234.930,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude das seguintes irregularidades:

- Ausência do contrato de fornecimento.
- Falta da Ata de Registro de Preços devidamente publicada.
- A licitação foi aberta em 14 de janeiro de 2014, mas o Edital do certame previa a data de abertura para 11 de janeiro, sem haver nos autos justificativa e republicação do Edital reabrindo o novo prazo.

Após apresentação de defesa por parte da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 255/257, considerando mantida apenas a irregularidade concernente à ausência do contrato de fornecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pelo (a):

- a) REGULARIDADE do procedimento em análise;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita);
- c) RECOMENDAÇÃO no sentido de formalizar contrato de fornecimento com a firma licitante, fazendo prova dessa providência junto a este Tribunal.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1841/14

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos que a eiva remanescente é insuficiente para macular integralmente o procedimento de licitação em análise, cabendo, no entanto, a devida recomendação para não a repetir nos futuros procedimentos licitatórios.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2014;

2) Recomende ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2014;

2) Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO